



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.635-A, DE 2020

(Do Sr. Rubens Otoni)

Altera a Lei 8.989 de 24 de fevereiro de 1995 para instituir o prazo de validade de quatro anos para o processo administrativo que reconhecer o enquadramento na hipótese de isenção do IPI prevista no art.1º inciso IV; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. MERLONG SOLANO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. O artigo 1º Lei 8.989 de 24 de fevereiro de 1995 passa a vigorar acrescido do § 7º com a seguinte redação.

Art. 1º

(...)

§ 7º O processo administrativo que reconhecer o enquadramento da pessoa na hipótese do inciso IV terá validade de quatro anos nos termos do regulamento.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A isenção de IPI para a pessoa portadora de deficiência física na aquisição de automóveis se mostra medida importante para assegurar condições de mobilidade para o indivíduo.

Todavia impende registrar que regulamentação inferior estabeleceu a validade de dois anos para o processo administrativo que reconheceu a condição da pessoa portadora de deficiência física com a finalidade da aquisição do veículo com isenção do referido tributo. Deste modo para a aquisição de novo veículo seria necessária a realização de novo processo.

Ocorre que este processo se mostra demorado, oneroso e por vezes complexo. Noutra perspectiva a condição da pessoa portadora de deficiência física não foi alterada neste prazo, de modo que a burocracia do processo constitui entrave e, mais que isso, se transformou em um rentável negócio para os profissionais necessários à realização do processo.

Deste modo o presente projeto de lei intenta desburocratizar o acesso da pessoa portadora de deficiência física a isenção que dispõe a legislação alterada.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2020.

Deputado Rubens Otoni

PT/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

(Vide ADO nº 30/2015, cuja Decisão foi publicada no DOU de 9/9/2020)

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. *(Ementa com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003)*

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.755, de 10/12/2018, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 21/6/2019)*

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.317, de 5/12/1996)*

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003) (Vide ADO nº 30/2015, cuja Decisão foi publicada no DOU de 9/9/2020)*

V - *(VETADO na Lei nº 10.690, de 16/6/2003)*

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades

estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)*](#)

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)*](#)

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o *caput* serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)*](#)

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)*](#)

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)*](#)

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003\)*](#)

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)*](#)

I - [*\(VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)*](#)

II - [*\(VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)*](#)

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.307, de 19/5/2006\)*](#)

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.635, DE 2020

Altera a Lei 8.989 de 24 de fevereiro de 1995 para instituir o prazo de validade de quatro anos para o processo administrativo que reconhecer o enquadramento na hipótese de isenção do IPI prevista no art.1º inciso IV.

Autor: Deputado RUBENS OTONI

Relator: Deputado MERLONG SOLANO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 5.635/2020, apresentado pelo Deputado Rubens Otoni, que “altera a Lei 8.989 de 24 de fevereiro de 1995 para instituir o prazo de validade de quatro anos para o processo administrativo que reconhecer o enquadramento na hipótese de isenção do IPI prevista no art.1º inciso IV”.

A proposição dispõe sobre o aumento do prazo do processo legislativo que reconhece o enquadramento das pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental severa ou profunda e pessoas com transtorno do espectro autista (inciso IV do art. 1º da Lei 8.989, de 24 de fevereiro de 1995).

De acordo com o art. 1º do PL o prazo do processo administrativo que reconhece o enquadramento na hipótese do inciso IV do art. 1º da Lei 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passará a ter quatro anos de validade.

A cláusula de vigência, prevista no art. 2º, estabelece que a lei entrará em vigor na data da sua publicação.



Em sua justificação, o i. Deputado argumenta que regulamentação inferior fixou validade de dois anos para o processo administrativo que reconhece a condição da pessoa como portadora de deficiência física para a aquisição de veículo com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Contudo, que tal processo é demorado e que é do interesse público desburocratizar o acesso da pessoa portadora de deficiência física à isenção do IPI.

O regime de tramitação da proposição é ordinário (art. 151, III, RICD), sendo que a proposição está sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões (art. 24, inciso II, RICD). Submete-se, então, a proposição a esta Comissão para análise de mérito, nos termos regimentais (art. 53, inciso I, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta comissão emitir parecer quanto ao mérito da matéria, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca da adequação financeira ou orçamentária e da constitucionalidade, adequação regimental, juridicidade e técnica legislativa deverão ser apontadas pelas próximas comissões (CFT e CCJC).

Concordamos com as justificativas e os objetivos apresentados pelo autor da proposição.

A própria legislação (Lei nº 13.146/2015, art. 2º; e Lei nº 8.989/1995, art. 1º, § 1º) considera uma pessoa com deficiência aquela com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial. Logo, é inadmissível que eventual procedimento administrativo possa impor obstáculos que exijam do beneficiário a prestação de novas informações e o atendimento a novos e custoso deveres instrumentais e acessórios em um horizonte de curto prazo, de meses ou poucos anos, como é o caso da Autorização de Aquisição para Veículo para pessoas com deficiência e



autistas, documento emitido pelo fisco federal, cujo prazo de validade é de 270 (duzentos e setenta) dias, contado da data de sua emissão pelo sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal (Instrução Normativa RFB nº 1.769, de 18 de dezembro de 2017, art. 4º, §3º, inciso I).

Dessa forma, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.635, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MERLONG SOLANO
Relator

2023-5987





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.635, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.635/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Merlong Solano.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Márcio Jerry - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Amália Barros, Augusto Puppio, Coronel Fernanda, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Diego Garcia, Glauber Braga, Guilherme Uchoa, Merlong Solano, Miguel Lombardi, Murillo Gouvea, Paulo Alexandre Barbosa, Rosângela Moro, Rubens Otoni, Sargento Portugal, Andreia Siqueira, Bruno Farias, Delegada Katarina, Dr. Francisco, Duarte, Erika Kokay, Felipe Becari, Léo Prates, Luisa Canziani e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente

